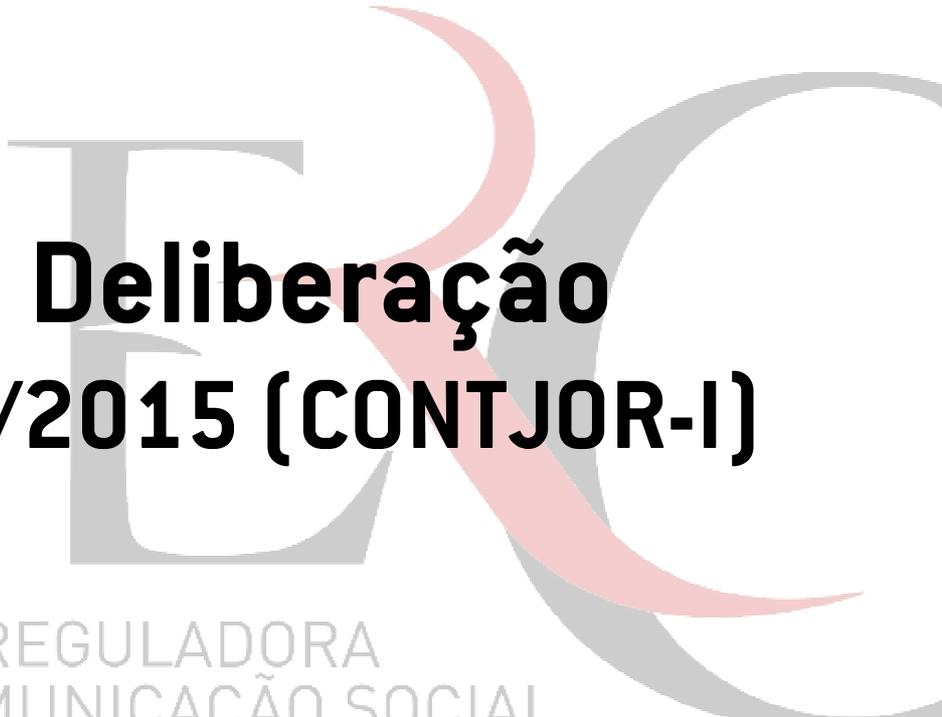


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
83/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra a revista *TV Guia*

Lisboa
29 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 83/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra a revista *TV Guia*

I. Identificação das partes

1. *Vanessa Sofia Oliveira Martins*, na qualidade de Queixosa, e revista *TV Guia*, inscrita na ERC com o número de registo 106441, e propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Denunciada.

II. Objeto do recurso

2. A queixa tem por objeto a alegada violação, por parte da Denunciada, de direitos de personalidade da Queixosa, dos limites da liberdade de imprensa e de vários deveres que integram o exercício da atividade jornalística.

III. Factos apurados

3. Publicou a revista *TV Guia* na capa da sua edição n.º 1885, relativa ao período de 11 a 17 de agosto de 2014, em manchete, uma fotografia da ora Queixosa, enquadrada com significativo destaque gráfico pelo título «NEGÓCIO DO CORPO», o antetítulo «VANESSA MARTINS A NOIVA DO PASTELEIRO MARCO» e os subtítulos: «ACOMPANHANTE DE LUXO DENUNCIA “DANÇARINA” DA TVI – AS VIAGENS AO ESTRANGEIRO, OS PREÇOS E A CASA DE LUXO».
4. A referência ao programa “Dança com as Estrelas”, da TVI, no qual a Queixosa participava enquanto “dançarina” surge também estampada na capa da edição, assim como o selo «BRONCA».
5. Susana Fialho, antiga concorrente de a “Casa dos Segredos”, do mesmo operador de televisão, partilha a capa com Vanessa Martins. No seguimento dos subtítulos supra

destacados (cf. III.3) lê-se: «SUSANA VOLTA À VIDA DE ALTERNE EM BAR DE VILAMOURA». À época desse outro programa da TVI a concorrente era namorada de Marco Costa, participante do mesmo programa e atual noivo da Queixosa. Na capa, é editada uma fotografia de pequenas dimensões do casal mais recente.

6. No interior da edição da revista, nas páginas 124 a 127, é publicada uma peça jornalística da autoria de Isabel Laranjo, ilustrada com fotografias atribuídas a Carlos Soares, de arquivo e de direitos reservados, quase todas elas da ora Queixosa.
7. A peça é publicada na secção «TEMA DE CAPA» e intitula-se «Que rica menina!», sendo precedida da afirmação: «Vanessa Martins - Mesmo sem trabalho... é dona de apartamento de €232 mil». A secundar o título a entrada de texto assinala: «Veste as melhores marcas mas nunca teve emprego fixo. Uma colega de profissão confirma o que há muito se fala: a noiva de Marco faz acompanhamento de luxo. Vanessa fica constrangida ao ser questionada, faz longos silêncios mas assegura estar “de consciência tranquila”, embora seja visível o incómodo...».
8. A peça jornalística tem por objeto a divulgação daquela que seria a atividade “paralela” da jovem modelo e atriz, associando-a à prostituição de luxo, através da “denúncia” de uma suposta colega, e que seria corroborada por “testemunhos” de outras pessoas próximas e/ou conhecidas da visada. Simultaneamente, é dissecado o percurso profissional desta, e relatados certos aspetos relativos à sua vida amorosa e ao estilo de vida por ela supostamente adotado.
9. A edição n.º 1855 da revista *TVI Guia*¹, de 11 a 17 de agosto de 2014 (segunda-feira a domingo), terá sido posta a circular no domingo, dia 10 de agosto, na mesma data em que era exibido o segundo episódio do programa “Dança com as Estrelas”, da TVI, no qual participava a ora Queixosa.
10. Em 15 de setembro de 2014 deu entrada nos serviços da ERC a queixa, subscrita pelo mandatário da Queixosa, tendo por objeto a matéria acima identificada (*supra*, II.2).
11. Oficiada pela ERC para que, nos termos legais, e querendo, apresentasse oposição à queixa em apreço, a *TV Guia* correspondeu ao solicitado, em 17 de novembro.

¹ De acordo com a empresa proprietária, tratando-se de uma publicação «Inicialmente vocacionada exclusivamente para os temas de televisão, a “TV Guia” é atualmente uma revista mais generalista, com secções novas, conteúdos mais atuais, atualidade e informação, indo ao encontro de um leque de leitores mais alargado. A “TV Guia” vende, em média, cerca de 70 mil exemplares por semana.» (cf. http://www.cofina.pt/business-overview/magazines.aspx?sc_lang=pt-PT)

12. Convocadas as partes para uma audiência de conciliação, nos termos legais (artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC), agendada para 2 de dezembro, veio a mesma a ser suspensa, a pedido daquelas, atenta a – apesar de tudo remota – possibilidade de sanarem entre si o diferendo que esteve na origem da apresentação da presente queixa.
13. Transcorrido o prazo consensualmente fixado com vista à obtenção do dito acordo, e na ausência de qualquer comunicação das partes nesse sentido, deu-se prosseguimento à subsequente tramitação do presente procedimento de queixa.

IV. Argumentação da Queixosa

14. De acordo com a ora Queixosa, tanto a *capa* como o *título* da peça da *TV Guia* estão pejados de afirmações sem qualquer correspondência com a realidade da vida desta, desrespeitando, ambos, deveres deontológicos básicos do jornalismo e atentando contra a sua imagem e bom nome.
15. É alegado que a *TV Guia* não poderia desconhecer que a ora Queixosa auferia mensalmente um conjunto de rendimentos provenientes da sua atividade profissional como manequim/modelo, como proprietária de um *blog*, sendo também patrocinada por um conjunto de marcas.
16. Destarte, só por falta de verificação dos factos – o que representa um desrespeito das regras deontológicas da atividade jornalística – poderia a *TV Guia* avançar que a Queixosa não trabalha e que é proprietária de bens que não conseguiria pagar.
17. De facto, e a dado passo da peça, «é feito um resumo sucinto da atividade profissional da aqui Queixosa na televisão para reforçar a ideia de que nunca poderia ter proventos para ter a vida que tem», e «[e]squecendo propositadamente a jornalista toda a atividade profissional como modelo, manequim e em publicidade realizada pela aqui Queixosa».
18. A defendida omissão deliberada de factos públicos e notórios chega ao ponto de, na peça, se insinuar a questão: «Assim sendo, de onde vem a fortuna para pagar os cerca de 900€ mensais pelo empréstimo que contraiu, para a compra do seu apartamento de luxo, um T1, em Lisboa, avaliado em €232,297?»
19. Conjugadas com as declarações de alguém que a Queixosa afirma nem sequer conhecer, com o "nome artístico de "Odete Riqueza", «que garante as atividades como acompanhante de luxo da Queixosa», e de uma outra modelo, que não quis ser

identificada, que «garante que a Queixosa faz muitas viagens», a *TV Guia* entendeu publicar «uma peça que explora aquilo que mais diminui uma mulher, que é a ideia feita, arcaica, ultramontana, machista, que, sendo bonita, e pelos vistos, possuidora de uma suposta “fortuna”, a queixosa só pode ser prostituta».

- 20.** Conquanto negue a prática de tais atividades, a Queixosa questiona, de qualquer modo, se «podemos considerar legítima a divulgação de aspetos que dizem respeito à intimidade e à vida privada, como o património, as fontes de receita, e aquilo que é a vida sexual de cidadãos, fora do ambiente público? Em especial, quando a entidade que a divulga – a *TV Guia* – tem um interesse económico óbvio na divulgação desses factos, à custa dos direitos fundamentais da pessoa visada? Será admissível um jornalismo que se alimenta, com elevadas tiragens e lucros, daquilo que é a exibição da privacidade alheia, da lama atirada ao seu bom nome, e da construção de insinuações vis, sem contraditório?»
- 21.** Argumenta, por exemplo, que nem poderia estar na noite de 24 de maio de 2014 a realizar as atividades que lhe são imputadas na peça por Odete Riqueza, dado que se encontrava com o namorado a passar o fim de semana na Comporta, o que, defende a Queixosa, a *TV Guia* poderia facilmente ter confirmado junto de si.
- 22.** Insurge-se também contra a circunstância de, partindo de declarações de uma modelo não identificada que «garante» que a Queixosa faz muitas viagens, inferir a jornalista da *TV Guia* que estas se destinam à prática de prostituição.
- 23.** Por outro lado, alega não poder considerar-se de luxo uma casa adquirida por 232 mil euros, totalmente a crédito, e relativamente à qual a Queixosa paga um valor «bastante abaixo dos 900 euros apresentados na peça» e, também, dos preços praticados em Lisboa para apartamentos arrendados de qualidade bastante inferior.
- 24.** Além disso, e sobretudo, os proventos da Queixosa não advêm de atividades ligadas à prostituição de luxo, mas de trabalho como modelo e atriz, constituindo a sua imagem a sua principal fonte de rendimento, a qual fica altamente ferida com “notícias” deste calibre.
- 25.** Embora a Queixosa tenha, junto da jornalista Isabel Laranjo, por via telefónica, negado, fundamentando, a veracidade de tais imputações, optou a referida jornalista por não referir na peça tal negação, mas apenas a expressão de que Vanessa Martins «assegura[va] estar de consciência tranquila», violando, assim, os deveres de isenção e imparcialidade, e persistindo a *TV Guia* na publicação de um conteúdo cuja divulgação

representa uma violação inadmissível do bom nome e da reserva da intimidade da vida privada da Queixosa.

26. E «sendo certo que a expressão utilizada não significa o mesmo que uma negação frontal do conteúdo publicado».
27. Adicionalmente, considera a Queixosa que a jornalista ultrapassou todos os limites ao contactar a sua mãe, «confrontando-a com todas as insinuações e calúnias que deram corpo à peça publicada», além de que a revista sistematicamente apelida o seu namorado de “pasteleiro”, «amplificando calúnias e devassas que não têm qualquer interesse jornalístico, ferindo o corpo mais íntimo da vida familiar, os afetos e as relações entre mãe e filha, e entre cônjuges».
28. Alega ainda que «as fotos utilizadas na presente peça jornalística [propriedade da Queixosa ou das marcas que representa] não são também inocentes, na medida em que quase sempre a Queixosa aparece em biquíni, ou seja, semidesnudada, de molde a reforçar a tese de prostituição de luxo aqui construída».
29. Finalmente, sustenta a Queixosa que a peça é publicada no mesmo dia em que iniciou a sua participação no programa “Dança com as Estrelas”, da TVI, «o mais visto na televisão portuguesa, na semana da publicação, e nas semanas subsequentes», «o que demonstra que a revista *TV Guia* apenas quis, utilizando meios ilegítimos de devassa da vida privada e calúnia, com um artigo de capa, fomentar vendas e obter lucros, a partir do sacrifício do bom nome da Queixosa e da sua idoneidade».

V. Defesa da Denunciada

30. Inconformada com o teor da queixa, considera a Denunciada não ser admissível que a Recorrente pudesse considerar a peça questionada como ofensiva do seu bom nome e invasiva da sua vida privada.
31. Desde logo, e «sendo certo que a jornalista confrontou os diversos relatos, testando e cruzando a informação que lhe havia sido fornecida por essas fontes, nunca os factos noticiados poderiam ser classificados falsos para efeitos de divulgação, nem tão pouco a peça ser considerada ilícita.» [ênfase acrescentada no original]
32. Considera a Denunciada que, «[e]m rigor, o que a Requerente faz é negar, direta e indiretamente, que seja, ou que alguma vez tenha sido, acompanhante de luxo».

- 33.** E por isso a sua queixa é desenvolvida «com o objetivo de evitar que, pela leitura do teor da notícia, se viesse a concluir que [a Recorrente] desempenhava essa atividade», utilizando argumentos que «não constituem elementos sérios e aptos a afastar aquela conclusão – até porque é verdadeira e, como tal, torna-se difícil evitá-la».
- 34.** É alegado que a peça em causa «foi antecedida de uma verdadeira investigação jornalística, mediante a qual a autora da peça confirmou junto de fontes idóneas, próximas dos factos e suficientemente testadas todas as informações relatadas»; essas fontes mereceram-lhe «a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando a jornalista estas como verdadeiras».
- 35.** Além disso, a jornalista procurou o contacto direto com a ora Queixosa, dando-lhe oportunidade de exercer o seu contraditório, e que esta «não forneceu qualquer versão nova dos factos em causa, tendo-se limitado a negar aqueles que a jornalista lhe dera conhecimento, acrescentando que estava de consciência tranquila, nos precisos termos que são referidos na peça».
- 36.** Por outro lado, em parte alguma se afirma que a Queixosa «não trabalha e é proprietária de bens que não conseguiria pagar», apenas é feita referência a determinadas atividades por si exercidas e que «têm relação necessária com parte [dos] rendimentos auferidos».
- 37.** Tendo a referência «mesmo sem trabalho... é dona de um apartamento de € 232 mil» de ser integrada com as demais referências da peça, «ainda que pura e simplesmente signifique que é inexistente na vida da Requerente qualquer vínculo laboral por tempo indeterminado (vínculo esse que corresponde ao paradigma das relações laborais em Portugal)».
- 38.** E o que «está em causa na parte remanescente [da peça] são factos e conclusões fornecidos pelas próprias fontes da notícia (...) não correspondendo essas afirmações a criações jornalísticas elaboradas pela autora do texto», pelo que «não lhe poderão ser imputadas».
- 39.** «De resto, sempre se poderá acrescentar que os factos objeto de reprodução são de interesse jornalístico». E a própria jurisprudência, nacional e europeia, reconhece que o interesse geral protegido pela liberdade de expressão protege também a chamada «imprensa de entretenimento ou cor-de-rosa».

40. Evoca ainda a Denunciada passagens de decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) a propósito de conteúdos que devem ou não ser considerados do “interesse da generalidade do público”.
41. E, «dentro do enquadramento que foi desenvolvido previamente, e das classificações que lhe vão sendo associadas, o facto de a [Queixosa] alegadamente estar envolvida em atividades de acompanhamento, implica naturalmente o interesse do tipo de público em referência no conhecimento de tais alegações».ff

VI. Competência da ERC para apreciação do presente diferendo

42. A ERC é competente para apreciar o presente diferendo, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea b); 7.º, alíneas d) e f); 8.º, alíneas a) e d); 24.º, n.º 3, alínea a); e 55.º e ss. dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VII. Apreciação e fundamentação

43. Na sua essência, o caso vertente evidencia a existência de um conflito, aparente ou efetivo, entre duas modalidades de direitos com expresse reconhecimento e tutela aos níveis constitucional e legislativo: de uma parte, certos direitos inerentes à personalidade da Queixosa, como o seu bom nome, a sua imagem e a reserva da intimidade da sua vida privada (artigo 26.º da Constituição, artigos 70.º e ss. do Código Civil, artigo 3.º da Lei de Imprensa); de outra parte, e quanto à publicação periódica demandada, o exercício do seu direito de informação, no âmbito, mais vasto, das liberdades de imprensa e de expressão (artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição, e artigo 3.º da Lei de Imprensa, citada).
44. Inexistindo uma hierarquização pré-estabelecida entre os direitos em presença, a tensão conflitual entre estes poderá ser resolvida por recurso a um *método de concordância prática*, ponderando os valores e bens jurídicos em confronto, à luz das circunstâncias de cada caso concreto e segundo um princípio de proporcionalidade.
45. Nunca, porém, de qualquer modo ou a todo o custo. Com efeito, «*a definição dos limites do direito à liberdade de imprensa, quando conflituem com outros direitos fundamentais e com igual dignidade, como o direito de qualquer pessoa à integridade moral e ao bom nome e reputação, obedece a determinados princípios consagrados na jurisprudência do*

STJ [Supremo Tribunal de Justiça], do TC [Tribunal Constitucional], bem como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Entre estes princípios são de salientar o cumprimento, na divulgação das informações que possam atingir o crédito e bom nome de qualquer cidadão, das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa-fé na sua recolha e na aferição da credibilidade respetiva antes da sua publicação» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, disponível para consulta em www.dgsi.pt].

- 46.** De algum modo, a defesa da Denunciada assenta nesta precisa linha argumentativa, ao afirmar que o conteúdo jornalístico em questão é composto por factos verdadeiros para efeitos da respetiva publicação em órgãos de comunicação social, e que o relato propriamente dito é apenas constituído por factos transmitidos por fontes devidamente citadas, e a um mero enquadramento geral dos mesmos (*vide* a propósito o artigo 52.º da sua oposição).
- 47.** Mais especificamente, e como já se deixou sublinhado (*supra*, IV.31 e 34), sustenta a Denunciada que a jornalista confrontou os diversos relatos, testando e cruzando a informação que lhe havia sido fornecida por essas fontes, e que a peça em causa teria sido antecedida de uma verdadeira investigação jornalística, mediante a qual a sua autora confirmou junto de fontes idóneas, próximas dos factos e suficientemente testadas, todas as informações relatadas, fontes essas que lhe mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando a jornalista estas como verdadeiras.
- 48.** Sublinhe-se, a propósito, que «o conceito de “verdade jornalística” não tem que se traduzir numa verdade absoluta, pois o que importa em definitivo é que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexatas, cuja exatidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente. Mas esta comprovação não pode revestir-se das exigências da própria comprovação judiciária, antes e apenas utilizar as regras derivadas das *legis artis* dos jornalistas, das suas conceções profissionais sérias, significando isto que ele terá de utilizar fontes de informação fidedignas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, citado, e também Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/10/2012, in www.dgsi.pt].
- 49.** Contudo, e adiantando conclusões, entende-se que tais orientações ou premissas não se encontram refletidas na peça que motivou a queixa ora em apreciação.

50. A peça em causa reproduz declarações atribuídas a seis das várias pessoas nela referidas e outras duas fontes não identificadas:

(i) Uma dessas pessoas é uma confessa acompanhante de luxo, com o nome artístico de ODETE RIQUEZA, a qual assume um conjunto de imputações feitas à ora Queixosa. É ela, com efeito, que afirma ter sido a Queixosa, por intercedência de uma outra modelo «famosa», a acompanhar os «cavalheiros africanos» que haviam inicialmente contratado os seus «serviços», na noite de 24 de maio de 2014. Do mesmo modo, é esta fonte que garante ter «feito um trabalho» juntamente com a ora Queixosa, noutra ocasião, num hotel algarvio, a pedido de um «conhecido empresário da área da restauração e diversão noturna», para quem aliás já ambas haviam trabalhado antes, num dos seus estabelecimentos, em Lisboa, sendo pagas para fazer companhia «aos melhores clientes».

É também ela quem descreve os moldes por que «se processa todo o negócio» relativo ao denominado «serviço de acompanhamento de cavalheiros», e quem assevera que a ora Queixosa viaja com «clientes» e que tem «clientes angolanos, caça grossa», com quem «tudo é pago em dólares». É ela, ainda, que admite partilhar com a ora Queixosa e com a tal modelo «famosa» alguns «clientes», com quem viajam para Ibiza, no jato privado deles. Porém, defende que «elas escondem o que fazem», acrescentando «Vai lá dizer à Vanessa que fez isto! As minhas malas eram falsas, mas as dela eram verdadeiras. E vieram de onde? Da televisão, a ganhar €500 por mês?»

Odete Riqueza também afiança ter várias mensagens em seu poder, caso venha a necessitar. E é ela mesma, enfim, que declara ser amiga da mulher do dito empresário da noite, assim como é ela que sustenta ter ajudado a Queixosa a fazer render dinheiro com o seu *blog*.

(ii) Outra dessas pessoas é uma MODELO FAMOSA, que quis manter o anonimato, e que também seria conhecida ou amiga de Odete Riqueza e da Queixosa. Na peça publicada esta fonte limita-se a confidenciar que «Ela [Vanessa Martins] faz muitas viagens».

(iii) Por sua vez, TEKAS LOPES, relações públicas de vários espaços noturnos, quando inquirida sobre possíveis atividades «extratelevisivas» da Queixosa, declara: «Realmente, *ouve-se falar nisso, mas eu nunca vi nada...*».

- (iv) Já FÁTIMA MARTINS, mãe da Queixosa, quando questionada pela *TV Guia* sobre a profissão desta, limita-se a afirmar «*a minha filha tem o blog*».
- (v) Quanto a MIGUEL CAVACO, *disc-jockey* [DJ] que trabalhou num dos espaços explorados pelo empresário da noite citado, declara apenas «*Eu acabei por me afastar da casa e agora estou com outro projeto. Quanto à Vanessa, nunca lhe dei confiança*».
- (vi) Também se reproduzem declarações da própria QUEIXOSA, a propósito de um dos estabelecimentos do citado empresário da noite, para clarificar que «*[t]rabalhei nessa casa, mas foi à hora de almoço, como hostess. Recebia os clientes e sentava-os à mesa*». Depois, para negar que conheça Odete Riqueza bem como as imputações que esta lhe faz: «*Mas já viu essa rapariga que falou consigo?*» e «*Não conheço nenhuma Odete e isso é denegrir a imagem de uma pessoa. Ela que venha falar comigo!*». Finalmente, quanto a possíveis problemas com o noivo por causa de tais rumores: «*Estou de consciência completamente tranquila*». Afirmção semelhante figura na entrada da peça, onde se lê: «*Vanessa fica constrangida ao ser questionada [sobre o envolvimento naquele tipo de atividade], faz longos silêncios mas assegura estar “de consciência tranquila”, embora seja visível o incómodo...*».
- (vii) Por fim, fontes não identificadas têm menção em duas ocasiões. A primeira quando se diz que Marco Costa, o noivo de Vanessa Martins, e perante os rumores, «*já a confrontou, segundo uma fonte chegada ao casal. Só que Vanessa negou tudo o que agora se torna público e há muito se ouvia em surdina.*»; a segunda quando se menciona que «*a TV Guia teve acesso a uma informação credível, dando conta de uma noite, passada entre Vanessa Martins e um deputado. O preço, nesse caso, teria ficado apenas por €250.*»

51. Fácil é constatar que as declarações citadas contrariam a defesa da Denunciada, quando sustenta que a peça publicada (cfr. artigos 4.º e 5.º da oposição) representa o resultado de uma “investigação jornalística” assente em «*relatos de fontes (identificadas e não identificadas), informando que a Requerente, para além dos trabalhos como atriz e modelo, faz também alguns trabalhos como acompanhante de luxo*», fontes essas que «*relataram, para o efeito, alguns eventos concretos em que a Requerente terá participado, tendo ainda feito referência aos rendimentos que são auferidos, por força dessa atividade*», e que «*classificadas pela jornalista como sérias e idóneas, chegaram mesmo a participar com a Requerente nos referidos eventos de acompanhamento de*

luxo, demonstrando-se próximas dos factos em questão, com conhecimento direto dos mesmos».

52. Com efeito, não foi a partir de relatos oriundos de fontes *diversificadas* que a peça podia ter relatado e concluído o que relatou e concluiu, designadamente que Vanessa Martins «faz acompanhamento de luxo».
53. Na verdade – e excetuando uma informação supostamente “credível” a que a Denunciada afirma ter tido acesso, segundo a qual a Queixosa teria passado uma noite com “um deputado” –, da leitura da peça resulta que, em rigor, as imputações gravosas feitas à ora Queixosa a propósito da sua alegada atividade como “acompanhante de luxo” assentam *em exclusivo* nas declarações de Odete Riqueza: é esta, e apenas esta, quem afirma que a ora Queixosa desempenhou, ou desempenha, uma tal atividade; quem identifica alguns eventos concretos em que a Requerente terá participado; quem refere os rendimentos que são auferidos por força dessa dita atividade; quem, em suma, se demonstra próxima da factualidade enunciada na peça e com conhecimento direto desta.
54. Abstraindo da possibilidade de as imputações reproduzidas na peça serem movidas à Queixosa por parte de Odete Riqueza por razões meramente persecutórias (recorde-se a propósito, por exemplo, a afirmação «A mulher desse empresário agora não fala. Na altura em que ela estava chateada é que tinha sido xeque-mate»), ou outras, a verdade é que não se pode atribuir ao seu testemunho – até porque, em rigor, este é isolado – credibilidade intrínseca suficiente, nem bastante, também, *et pour cause*, para sustentar o modo por que em concreto foi elaborada e divulgada a peça jornalística em análise.
55. Na verdade, da análise à peça, e escalpelizadas que foram todas as declarações atribuídas às várias fontes de informação mencionadas, denota-se uma interpretação abusiva dos dados conhecidos, no sentido em que a tese central que é apresentada resulta em exclusivo do testemunho de Odete Riqueza (cuja veracidade, no entanto, a própria visada desmente). Ou seja, não juntando as outras versões quaisquer elementos relevantes àquela narrativa (como se viu *supra*, VI.50, de forma alguma essas outras fontes secundam, ou atestam, o sentido geral das declarações emitidas por Odete Riqueza), a peça acaba por resultar num conjunto de insinuações e ilações deduzidas pela própria publicação demandada.
56. Veja-se que às declarações de Odete Riqueza e das demais pessoas auscultadas, a *TVI Guia* associa referências ao percurso profissional da visada, à sua atual vida amorosa, ao

seu estilo de vida e às suas fontes de rendimento, bem como à atividade profissional declarada da anterior namorada de Marco Costa, Susana Fialho, com quem Vanessa Martins partilha a capa da edição [ver III.5].

- 57.** Recorde-se também, por exemplo, a questão suscitada pela própria Denunciada no sentido de saber de onde virá a «fortuna» que permite à Queixosa pagar €900 mensais relativos à compra de um apartamento “de luxo”, atenta a sua escassa ou nula participação em programas televisivos, questão essa logo “respondida” através de declarações de Odete Riqueza, e que é sublinhada pela própria publicação, com a sugestiva afirmação: «Mesmo sem trabalho...é dona de apartamento de €232 mil – Que rica menina!» [respetivamente antetítulo e título dados à peça].
- 58.** Por outro lado, causa estranheza que, numa peça relativa ao «Negócio do corpo» [título da manchete], da auscultação da dita «modelo famosa», apresentada como familiarizada com o meio, e escudada na ocultação da sua identidade, a revista se limite a destacar a afirmação de que a Queixosa «viaja muito».
- 59.** Ainda assim, a limitação de testemunhos sobre a questão central da peça não impediu o periódico demandado de, tanto na peça publicada como no presente procedimento de queixa, concluir que Vanessa Martins efetivamente foi, e é [cfr. supra, III.6 o texto de entrada da peça], acompanhante de luxo, asseverando, do mesmo passo, que os argumentos apresentados pela Queixosa «não constituem elementos sérios e aptos a afastar aquela conclusão – até porque é verdadeira e, como tal, torna-se difícil evitá-la» [supra, V. 32-33]. Contudo, e com base em todos os elementos da peça, longe de representarem factos e conclusões fornecidos pelas diversas fontes de informação, eles acabam por se constituir como a representação de uma “realidade” cuja autoria radica na própria publicação denunciada.
- 60.** Criticável é, ainda – e a fazer fé nas declarações da Queixosa no âmbito do presente procedimento [supra, IV.24-26 e V.35] –, o facto de a peça ter omitido a negação categórica, por aquela, de *todos* os factos que lhe são imputados, quando auscultada para o efeito. Efetivamente, a peça limita-se a transcrever uma breve precisão feita pela Queixosa a propósito da profissão que exerceu num dos estabelecimentos do dito empresário da noite, a afirmação de que «está de consciência completamente tranquila» em resposta ao envolvimento em supostas atividades “paralelas” e a possíveis problemas

com o noivo, assim como a afirmação de que não conhece «nenhuma Odete e isso é denegrir a imagem de uma pessoa.»

61. Assinale-se também a circunstância de a edição com a peça em causa ter surgido nas bancas numa altura em que Vanessa Martins tinha maior exposição pública por conta da sua participação no programa da TVI, exponenciando o seu impacto. Não obstante, importa salientar que a peça não coincidiu com a edição de estreia do programa da TVI, tal como é alegado pela Queixosa (*supra*, IV.29), e ainda que sem contestação da parte da Denunciada, mas com a sua segunda semana de exibição.
62. Em resultado do exposto, e sem deixar de ter presente o sentido específico do conceito de “verdade jornalística” (*supra*, VII.48), com base na leitura da peça apresentada na edição n.º 1855 da *TV Guia*, e apenas nesta, não se pode retirar que a narrativa construída a respeito da alegada atividade profissional da Queixosa tenha sido antecedida, de uma «verdadeira investigação jornalística», não se percebendo a que «fontes idóneas» alude em concreto – e no plural – a Denunciada para justificar que a Queixosa é efetivamente acompanhante de luxo, nem como pode defender que foram «suficientemente testadas todas as informações relatadas» para o poder afirmar.
63. Donde, e, repita-se, olhando para os elementos constantes da peça jornalística, não proceder a alegação de que foram noticiados factos verdadeiros ou tidos em séria convicção como verdadeiros por parte da Demandada, e no cumprimento das *leges artis* aplicáveis.
64. A eventualidade de a revista ter como prática corrente a divulgação de matérias como a ora em apreço em nada serve para atenuar ou relevar um comportamento menos diligente neste contexto. Muito pelo contrário.
65. É que «à liberdade de transmitir a informação contrapõe-se o dever de informação e de cumprimento das *leges artis*, isto é, o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa-fé na aferição da credibilidade respetiva antes da publicação» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/11/2012, in www.dgsi.pt]. E este modo de proceder impõe-se mesmo para a denominada imprensa cor-de-rosa.
66. Em certo sentido, dir-se-á mesmo que, nesta modalidade de imprensa, um tal modo de proceder deve por norma revestir-se de particulares cuidados, uma vez que a informação aí tipicamente veiculada contende muitas das vezes com direitos pessoais. Daí a

necessidade de um relato jornalístico sóbrio e assente numa investigação particularmente cuidada e aprofundada. E sem que baste, para a sua comprovação, a mera afirmação de que assim se procedeu.

67. De assinalar, ainda, o sensacionalismo notório de que a peça enferma, quer pela escolha do próprio tema “noticiado” e o enfoque a este conferido, quer pela apresentação gráfica, a titulação, as declarações em destaque e as fotografias escolhidas para a sua ilustração.
68. Regista-se, deste modo, no caso vertente, um assinalável desrespeito por um conjunto de deveres consagrados no Estatuto do Jornalista (EJ) [Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro] e no Código Deontológico do Jornalista (CDJ) [de 4 de maio de 1993], e que fluem do rigor informativo enquanto exigência e princípio orientador da prática jornalística, a saber, e desde logo, o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, interpretando aqueles com honestidade e comprovando-os devidamente; o dever de procurar a diversificação (efetiva) das suas fontes de informação; o dever de abster-se de formular acusações sem provas; o dever de proceder à pronta retificação das incorreções ou imprecisões que lhe sejam imputáveis; e ainda – como se examinará *infra* mais detidamente – o dever de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (cf. EJ, artigo 14.º, n.º 1, als. a) e e), e n.º 2, als. b) c) e h); e CDJ, n.ºs 1, 2, 5 e 9, 1.ª parte).
69. Para além da questão da *verdade ou licitude* (no sentido apontado e dissecado) da peça jornalística em apreço, importa também analisar o aspeto que se prende com o possível *interesse ou relevo* noticioso que a mesma deveria revestir, por forma a que a sua difusão pudesse ser considerada legítima, correspondendo, assim, àquilo a que de algum modo se convencionou chamar a sua *relevância social*.
70. Este aspeto pode ser apreciado por si só, ou também na estreita relação que não raro possui com direitos pessoais dos visados por uma notícia, *maxime*, os direitos ao bom nome, imagem e reserva da intimidade da vida privada – nos casos, não raros, em que a lesão de tais direitos *decorre* da divulgação de uma dada notícia.
71. Com efeito, «*embora a liberdade de imprensa deva respeitar no seu exercício o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros, em séria convicção, desde que*

justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aqueles desde que adequadamente exercido» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, citado – ênfase acrescentada].

72. Note-se que uma tal orientação não contende com aquela que vem sendo a linha jurisprudencial trilhada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), firmemente empenhada numa proteção reforçada da liberdade de expressão, a qual é encarada como um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições essenciais ao seu progresso. Para o TEDH, *«a imprensa desempenha um papel fundamental numa sociedade democrática. Se aquela não deve ultrapassar certos limites, referentes nomeadamente à proteção da reputação e aos direitos de outrem, cabe-lhe, no entanto, divulgar, no respeito dos deveres e das responsabilidades que lhe incumbem, informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. A esta função de divulgação acresce o direito do público de receber a informação. Se assim não fosse, a imprensa não poderia desempenhar o seu papel indispensável de “cão de guarda”»* [Thoma vs. Luxemburgo, Ac. 29/06/2001, § 45].
73. É incontestável que as denominadas revistas de sociedade ou cor-de-rosa beneficiam, também elas, do interesse geral protegido pela liberdade de expressão. A própria Demandada sustenta, a este propósito, que existe interesse jornalístico numa revista do segmento cor-de-rosa como é o caso da revista *TV Guia* na divulgação dos factos em questão.
74. E, na verdade, e *em tese*, cumpre reconhecer que assim é, sem deixar de sublinhar-se, por outro lado, a particular conotação que reveste o interesse jornalístico associado à imprensa cor-de-rosa, e o tipo de curiosidade que esta visa satisfazer junto do seu respetivo público-alvo. É que, podendo certas matérias noticiadas serem do *interesse desse público*, elas são, contudo, por via de regra – e como sucede no caso vertente –, destituídas de qualquer *interesse público* ou interesse comunitário relevante. Ora, se um tal *facto não é*, em si, reprovável, já o mesmo não sucede quando a matéria noticiada não traduz, como se viu, o exercício ou o resultado de uma “verdade jornalística” (no sentido em que se discorre *supra*, VII.48), e, para mais, se projeta negativamente no bom nome, *na imagem e na reserva* da intimidade da vida privada da visada.
75. Destarte, se não custa admitir que *«o direito à informação prevalece sobre o direito ao bom nome e reputação, quando a notícia, sendo lícita, porque devidamente investigada,*

reveste interesse público» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/11/2013, in www.dgsi.pt], não é isso, de todo, o que ocorre no caso em apreciação.

- 76.** Muito pelo contrário. A revelação ou imputação de factos lesivos de direitos de personalidade da visada é feita ao arrepio das *leges artis* aplicáveis à atividade jornalística, e não é, além disso, justificada por qualquer interesse público efetivo ou relevância social, mas antes, e ao invés, para a satisfação da mera curiosidade ou das «*necessidades fúteis e de baixo nível*» de um certo tipo de público [parafraseando os termos de uma decisão judicial citada na oposição deduzida pela própria Denunciada].
- 77.** As considerações e conclusões antecedentes não são, naturalmente prejudicadas nem condicionadas pela questão da [ausência de] “verdade jornalística” da peça controvertida, uma vez que a ofensa dos direitos de personalidade identificados é independente da veracidade da notícia. É que «o direito à intimidade da vida privada não tem nada a ver com a questão da verdade ou da falsidade das imputações que sejam feitas, mas sim com o carácter privado e reservado das mesmas» [Jónatas Machado, Boletim da Faculdade de Direito, *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora (2002), 793].
- 78.** Evidente é, também, no caso vertente, a ofensa do bom nome e reputação da ora Queixosa, por força dos factos que lhe são imputados, tanto por parte de Odete Riqueza como pela própria Denunciada (*supra*, VII.55), fruto de uma interpretação abusiva da informação conhecida, o mesmo sucedendo com o seu direito à imagem, o que poderá revestir consequências funestas para a Queixosa, atenta a sua atividade profissional de modelo e atriz (*supra*, IV.24).
- 79.** De todo o modo, e em qualquer caso, pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.
- 80.** E também por essa razão entende o Conselho Regulador não dar provimento ao requerimento feito pela Denunciada em sede de prova documental. Por outro lado, e no tocante à prova testemunhal, também não se vê o que a testemunha arrolada pela Denunciada pudesse acrescentar à versão dos factos por ela já apresentados à revista [conquanto os corroborasse decerto]. Pelo que se prescinde de recolher o seu depoimento. Assim como o de Isabel Laranjo, a jornalista responsável pela elaboração do trabalho jornalístico em apreço.

81. Por fim, justifica-se ainda sublinhar que questões emergentes da publicação da notícia em causa e relativas a direitos de propriedade intelectual (*supra*, IV.28) deverão ser discutidas em sede própria.

VIII. Audiência de interessados

82. As considerações e conclusões antecedentes em nada ficam infirmadas pelo pronunciamento assumido pela Denunciada em face do projeto de decisão que lhe foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

[a] invocação de prática, pela ERC, de atos estranhos às suas atribuições

83. Por um lado, e em síntese, entende a Denunciada que, no caso vertente, estaria a ERC a desrespeitar o princípio da especialidade a que deve obediência, ao apreciar matéria estranha às suas atribuições, pelo que qualquer decisão que venha a ser adotada neste âmbito não poderá deixar de ser nula, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA.
84. Não é assim, porém, como se passará a demonstrar. O denominado **princípio da especialidade** constitui uma das decorrências do princípio da prossecução do interesse público pela Administração (Constituição, artigo 266.º, n.º 1), sendo o mesmo aplicável às pessoas coletivas públicas, delimitando a capacidade jurídica destas e a competência dos respetivos órgãos (assim, Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 7.ª reimpr. da edição de 2001, 2007, pp. 36-37).
85. No caso da ERC, o princípio da especialidade encontra-se claramente refletido no artigo 5.º dos seus Estatutos, onde se prescreve que a capacidade jurídica desta entidade reguladora abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto (n.º 1), não podendo exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas (n.º 2).
86. Embora constituam realidades distintas, os **objetivos de regulação sectorial** cometidos à ERC e vazados no artigo 7.º dos seus Estatutos possuem natural e substancial conexão com as **atribuições** elencadas no artigo 8.º deste mesmo diploma.

87. Por sua vez, tais **atribuições** da ERC, enquanto fins ou interesses que esta entidade reguladora se encontra legalmente incumbida de prosseguir, não se confundem com o conjunto de poderes funcionais ou **competências** legalmente conferidas ao Conselho Regulador para a prossecução das atribuições da ERC.
88. Visam as considerações antecedentes dissipar a confusão conceptual em que manifestamente incorre a denunciada, (i) quer ao asseverar que a ERC está, no caso vertente, a atuar fora do seu âmbito de atribuições, (ii) quer ao qualificar como objetivo de regulação o poder ou competência fixado na alínea do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, (iii) quer ainda ao afirmar que a ERC «invoca e pretende sustentar e legitimar a sua atuação» recorrendo a objetivos da regulação.
89. Na verdade, e com efeito, os objetivos de «assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa» e de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» integram o elenco de **atribuições** expressamente confiadas à ERC, quer pela própria Constituição (artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) e d)), quer a nível legislativo, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC.
90. Por outro lado, é manifesta a conexão existente entre tais **atribuições** e os **objetivos de regulação sectorial** de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à [...] regulação» da ERC (artigo 7.º, alíneas d) e f), dos Estatutos).
91. Por forma a procurar assegurar o cumprimento de tais incumbências, **competete** ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»: Estatutos, artigo 24.º, n.º 3, alínea a).
92. O caso em apreciação versa sobre matéria que se prende com o exercício da atividade jornalística, em aspetos associados ao rigor informativo, de cuja alegada inobservância teria resultado em concreto a afetação de direitos de personalidade individuais.

93. A ERC está, portanto, no caso vertente, a atuar no estrito âmbito de **atribuições** que se lhe encontram expressamente cometidas, mediante o exercício, pelo Conselho Regulador, de **competências** especificamente estatuídas para o efeito.
94. Note-se que a ERC, no presente caso, invoca especificamente os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e ss., dos seus Estatutos, para legitimar a sua apreciação (cfr. ponto VI.42 do projeto de decisão notificado).
95. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a nulidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA e invocada pela denunciada.

(b) conflito com responsabilidades exclusivas da CCPJ

96. Sustenta também a Denunciada que a ERC estaria ainda, no caso vertente, a «*aferir se o comportamento dos jornalistas se encontra em sintonia com o seu Estatuto Deontológico*» e, bem assim, a “criar” artificialmente um tipo de “responsabilização” diferente da “disciplinar”, “civil” ou “criminal” a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, nessa medida, a praticar um ato ilegal e ilícito.
97. Ora, e tal como descrita, uma tal aferição é incumbência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (EJ, artigos 14.º, n.º 2, e 21.º), não cabendo à ERC intervir a este respeito, conforme decorreria da conjugação do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 6.º, dos seus Estatutos.
98. Assumindo que a ERC teria apenas o objetivo de assegurar que a atividade do seu universo de “regulados” é pautada «*por critérios de exigência e rigor jornalísticos*», conclui a Denunciada que «não cabe à ERC aferir se um ato isolado ou um texto específico está em oposição com os referidos critérios, mas apenas se a informação veiculada por um órgão de comunicação social, na sua generalidade, cumpre aqueles critérios».
99. «Até porque (...) a análise de uma peça jornalística não espelha a tendência da informação veiculada por determinado órgão de comunicação social. Particularmente quando a argumentação da ERC se funda na alegada falta de rigor jornalístico na elaboração da reportagem, por alegada insuficiente confirmação das fontes de informação.»
100. Ou seja: «a atividade dos jornalistas e a avaliação do rigor de determinada reportagem não se encontra[ria]m contempladas no âmbito das intervenções atribuídas à ERC, nem podem ser objeto de qualquer apreciação por parte desta entidade».

- 101.** Como é evidente, não tem qualquer razão a Denunciada também relativamente a este ponto.
- 102.** Não está em causa qualquer aferição pela ERC – ou, mais exatamente, pelo seu Conselho Regulador – do «*comportamento dos jornalistas*», mormente quanto à questão de saber se o mesmo «*se encontra em sintonia com o seu Estatuto Deontológico*» e, já agora, com o Estatuto do Jornalista.
- 103.** Apesar de o elenco de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tal como delineado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, ser meramente exemplificativo, é pacífico que a classe profissional dos jornalistas não se inclui no âmbito subjetivo de supervisão e intervenção do Conselho Regulador, diversamente que sucede, por exemplo, quanto a pessoas coletivas que editem publicações periódicas, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo citado.
- 104.** Se a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas é de afastar liminarmente, uma vez que a fiscalização de certos deveres destes constitui, como se disse, incumbência exclusiva da CCPJ, importa não olvidar em contrapartida que o direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como a proteção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias, dos quais as normas citadas constituem vias de densificação legislativa, se encontra no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da CRP. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte da entidade que edita a publicação periódica (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), por ação ou omissão, uma ofensa ao rigor informativo, enquanto princípio orientador da prática jornalística, bem como a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. E, «[c]omo é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus atos ou omissões ilícitas.» (assim, Deliberação 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009). Entendimento diverso significaria a permanente e completa desresponsabilização dos órgãos de comunicação social enquanto tais, na sua atuação (sobre a qual, insiste-se, o Conselho Regulador detém competências de regulação e supervisão).

- 105.**Nem se compreenderia, de outro modo, a que título poderia a ERC cobrar encargos administrativos em procedimentos de rigor informativo, isenção e pluralismo, ou de privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão, entre outros (cfr. o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março),
- 106.**E, como é por demais manifesto, uma tal apreciação pode, e em muitos casos deve, ser feita casuisticamente.
- 107.**Resta observar que, no caso em apreço, os direitos de personalidade individuais cuja afetação é invocada pela Queixosa, são os direitos ao seu bom nome e reputação, à imagem a reserva da intimidade da vida privada, incluídos no catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais pela própria Constituição (artigo 26.º, n.º 1), e sobre a qual a ERC detém manifestas responsabilidades, em face da disciplina jurídica constante dos supracitados preceitos constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a par, designadamente, do artigo 3.º da Lei de Imprensa e dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.

(c) outros argumentos

- 108.**Por outro lado ainda, longe de avançar quaisquer elementos ou argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente invocados, a Denunciada limita-se, na parte remanescente da sua pronúncia, a reiterar os mesmos precisos argumentos já avançados no articulado da oposição apresentada perante esta entidade reguladora – inclusive, e na imensa maioria dos casos, reproduzindo praticamente *ipsis verbis* a redação então utilizada.
- 109.**Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão aprovado em 24 de fevereiro de 2015.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por *Vanessa Sofia Oliveira Martins* contra a revista *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, S.A., em virtude de uma peça jornalística publicada na sua edição n.º 1885, relativa ao período de 11 a 17 de agosto de 2014, ser suscetível de configurar, segundo a Queixosa, uma violação dos seus direitos de

personalidade, a par da violação de vários deveres que integram o exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, **delibera**:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por se ter verificado, no caso vertente, por parte da publicação denunciada, violação dos direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, pelo facto da publicação de uma peça desprovida de “verdade jornalística” (no sentido apontado e dissecado na presente deliberação) e de qualquer interesse público ou relevo social porventura suscetível de a legitimar, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, dos artigos 79.º e 80.º do Código Civil, do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alíneas b), c) e h), do Estatuto do Jornalista, e dos números 1,2,5 e 9 (1.ª parte) do Código Deontológico dos Jornalistas;
2. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;
3. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio) são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a Cofina Media, S.A..

Lisboa, 29 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes